TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 65074/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: AMANDA DE FREITAS ROSSI, AMANDA RODRIGUES CARPINE, ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES, ANA CLAUDIA DELFINO DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANDREIA MENESES SILVA, DARLENE PAES BARRETO GOMES DE OLIVEIRA, DEBORA MIRIAN GALDINO CARDOSO, EVA APARECIDA HONORIO, FRANCIELLY LOURENÇO DA, GUILHERME DE OLIVEIRA JESUS, JOSE MILTON DOS SANTOS, JOSIANE ALVES DE ARAUJO, JOSIELE MORAIS FERREIRA ASSUNCAO, KARINA APARECIDA QUEIROZ, LEONE REGIA ALVES VERLY, MARILIA TAMA HIGASHI, MARILZA NUNES DA SILVA, MAURILIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RENATA DE MELO CARDOSO, SHEILA ESTRADA ESPINASSI

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3872/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária. Pela legalidade e registro. Pela expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo **MUNICÍPIO DE MARILUZ**, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n°. 3/2021, publicado em 31/01/2021, para a contratação temporária de Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Farmacêutico, Psicólogos e Professor de Educação Física.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (CAGE), ao analisar a documentação referente ao processo de admissão (peças 03-37), por meio de sua Instrução n.º 13106/23 (peça 38), apontou as seguintes inconformidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTLI

"1) *O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 02/02/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/03/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).*

2)O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 14/05/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/10/2022.

3)A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). A Lei Municipal n.º 1460, de 24 de março de 2009, dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, não prevê de forma expressa a hipótese de substituição de servidores da área da saúde afastados ou exonerados, abrangendo somente a substituição de professores (art. 2º, IV, e § 1º). E ainda, o edital fixou prazo de permanência no contrato (item 29.2, 1 ano) diverso dos prazos máximos de contratação estabelecidos em Lei (art. 4º, 6 ou 9 meses, conforme o caso).

4)Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTLI

Constituição Federal). O edital previu a realização de inscrições apenas mediante o comparecimento presencial à Secretaria Municipal de Saúde (item 18.1.2).”

Com a realização de diligência visando obter esclarecimentos sobre as irregularidades comunicadas, foi juntada documentação comprobatória (peça 43), por meio da qual o MUNICÍPIO DE MARILUZ apresentou justificativas aos apontamentos feitos pela unidade técnica, com a indicação das medidas adotadas.

Aduziu, em síntese, que, no início de 2021, o atual gestor e sua equipe, haviam acabado de assumir a condução do Município, em plena “pandemia”, se deparando com a contratação irregular de dezenas de servidores, sem a realização de qualquer processo de seleção, em sua maioria, pagos por “RPA”. Informou que a continuidade da prestação de alguns serviços essenciais dependia destas contratações temporárias, deixando-se de atender alguns dos prazos previstos na Instrução Normativa desta Corte.

Comunicou que a validade do teste seletivo seria de 01 ano prorrogável, de modo que “*o prazo de 01 ano se refere a validade do teste seletivo e não ao prazo do contrato*”.

Por fim, quanto a não realização de inscrições via internet, aduziu não dispor o Município do mesmo aparato técnico que as empresas especializadas, dando divulgação ao processo seletivo pelos meios que dispunha, obtendo, ainda assim, grande participação.

Em Instrução nº. 15697/23 (peça 44), a CAGE observa que o ente justificou o não atendimento dos prazos de envio previstos na IN 142/2018 (peça 43, fls. 2/3), mas que os períodos de contratação informados no SIAP são anuais, e destoam dos prazos máximos de contratação estabelecidos na Lei Municipal n.º 1460, de 24 de março de 2009, subsistindo a irregularidade apontada na Instrução anterior. Considerando, contudo, que o certame já foi finalizado, sugere a superação do apontamento, sem prejuízo de expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE MARILUZ:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTLI

1. Cumpra os prazos previstos na IN TCE-PR n.º 142/2018 para o envio de informações e documentos relativos às seleções de pessoal;

2. Nas próximas contratações temporárias, adeque os prazos de contratação aos prazos máximos previstos na Lei Municipal n.º 1460/2009;

3. Em certames futuros, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, permita a realização de inscrições via *internet.*

O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 942/23 - 6PC (peça 47), observa ser inegável que as admissões já foram realizadas, tendo o vínculo sido cumprido integralmente no período de tempo previsto, pelo que sugere a aposição das determinações sugeridas e multa ao gestor/ordenador de despesa em face das irregularidades anteriormente mencionadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as inconformidades identificadas, foram atendidos suficientemente os pressupostos definidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas, tendo sido exauridas as contratações, possibilitando a concessão de registro às admissões.

Afasta-se a sugestão de aplicação de multa em relação às irregularidades detectadas, diante das justificativas apresentadas pelo gestor, considerando-se o edital em comento refere-se ao início de mandato, com inúmeras dificuldades relatadas quanto ao quadro de pessoal Municipal, agravadas pelo período pandêmico.

Desta feita, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, às diretrizes estabelecidas no art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e considerando a função pedagógica que este órgão de controle deve também pautar seus atos, entendo que, em caráter excepcional, a irregularidade pode ser considerada sanada, expedindo-se as DETERMINAÇÕES sugeridas pela instrução processual, deixando-se de aplicar a multa proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTLI

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **determinações** ao MUNICÍPIO DE MARILUZ:

b.1) Nos próximos processos de contratação de pessoal adeque os prazos de contratação aos prazos máximos previstos na Lei Municipal n.º 1.460/2009.

b.2) Nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma.

b.3) Nos próximos certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via *internet.*

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTLI

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes **determinações** ao MUNICÍPIO DE MARILUZ:

a) Nos próximos processos de contratação de pessoal adeque os prazos de contratação aos prazos máximos previstos na Lei Municipal n.º 1.460/2009;

b) Nos próximos processos de contratação de pessoal observe rigorosamente os prazos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas para encaminhamento das informações e documentações exigidas pela norma;

c) Nos próximos certames, seja processo seletivo simplificado ou concurso público, se permita a realização de inscrições via *internet; e*

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações. Na sequência à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTLI